

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Com base nos artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 do Regimento Interno, observa-se que os requisitos de admissibilidade da consulta não foram observados em sua plenitude, pois a indagação formulada visa a solucionar caso concreto.

Em contrapartida, por ser matéria de relevante interesse público, assim como a Consultoria Técnica, entendo que a pretensão do consulente encontra-se resguardada nos artigos 48, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 e 232, § 1º do Regimento Interno.

Posto isso, passo à análise, em tese, do questionamento acerca do regime previdenciário dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, **cujo teor busca saber se as suas contribuições previdenciárias devem ser destinadas ao Regime Geral de Previdência (INSS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Primeiramente, convém explicar que para responder a presente consulta é indispensável tomar conhecimento sobre a que regime jurídico são submetidos os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, tendo em vista que esse fator é fundamental para dizer se as suas contribuições previdenciárias serão destinadas ao Regime Geral de Previdência (INSS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social.

Desse modo, conforme muito bem realçado pela Consultoria Técnica, registro que as dúvidas aqui suscitadas serão elucidadas levando em consideração a Resolução de Consulta 67/2011 desta Casa, **por meio da qual foi exteriorizado um novo entendimento sobre o regime jurídico de trabalho dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.**

Na verdade, o agente político deve ter em mente que é essencial cumprir fielmente todos as condições descritas na referida Resolução de Consulta, principalmente para certificar e atestar, se ainda for o caso, a regularidade do processo seletivo público realizado para admissão em caráter permanente dos agentes em questão.

Com efeito, partindo do raciocínio de que o processo seletivo público

é totalmente legítimo, outro ponto que deve ser esclarecido concernente à citada Resolução é que *“os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à administração pública pelo regime estatutário ou celetista; neste último caso, somente se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF, que revigorou o regime jurídico único estatutário na administração pública.”*

Como se nota, atualmente a regra é submeter os aludidos agentes ao regime estatutário. Dito de outra forma, até deliberação definitiva sobre a matéria, o regime celetista somente será aceito para as normas criadas antes da liminar contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135-4 do STF que foi proferida em 14/8/2007.

A par dessas explanações, é próprio concluir que, adotando o regime celetista (exceção) as contribuições previdenciárias deverão ser destinadas ao Regime Geral de Previdência (INSS). Por outro lado, adotando o regime jurídico estatutário (regra geral) as contribuições deverão ser vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.

Quanto às contratações temporárias dos agentes aqui comentados (regime especial), não é demais acrescentar que elas também deverão ser vistas como medida excepcional, pois, de acordo com o disposto na Resolução de Consulta 67/2011, esse tipo de procedimento deve ser efetivado estritamente na hipótese de combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação do município, por força do disposto no artigo 16 da Lei 11.350/06. Dessa feita, quando houver real fundamento para esse tipo de contratação, por coerência lógica depreende-se que as contribuições previdenciárias deverão estar adstritas ao Regime Geral de Previdência.

Feitas essas observações, assinalo que na essência concordo plenamente com o verbete apresentado pela Consultoria Técnica; no entanto, pelas razões consignadas acima, apenas entendo fundamental, realizar acréscimo na ementa, com o propósito único de enfatizar que o regime jurídico celetista ou a contratação temporária por excepcional interesse público não são regras, razão pela qual, deverão ser adotados estritamente nas hipóteses descritas na Resolução de Consulta 67/2011.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, com fundamento no artigo 236, parágrafo único da Resolução 14/2007 desta Casa, no sentido de responder

ao consulente de acordo com o verbete formulado pela Consultoria Técnica, sobre o qual realizei pequenos ajustes na redação, a saber:

Resolução de Consulta ___/2012. Previdência. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Regimes.

- 1) Adotando-se o regime jurídico celetista ou o administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público), procedimentos esses que só deverão ser concretizados nas hipóteses descritas na Resolução de Consulta 67/2011, os agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social;*
- 2) Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o art.40, caput, da Constituição Federal ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.*

Por fim, saliento que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 16 de abril de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator